



ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

Referência: Contrarrazões ao recurso administrativo do edital de pregão eletrônico nº. 004/2023

Objeto: aquisição de 125 (cento e vinte e cinco) toneladas de ácido tricloroisocianúrico, conforme Edital, Termo de Referência e seus anexos. Processo administrativo E-DOC/DESO nº 056/2023.

R F PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Dr. Rinaldo de Pinho Alves, nº 2.680, prédio e, galpão 25 sala 06 e 07, Bairro Paratibe, em Paulista - PE, CEP: 53.411-902, inscrita no CNPJ sob nº 11.073.310/0001-52, doravante denominada simplesmente RHO FER AMBIENTAL, neste ato representada por seu representante legal Sr. Antero Luiz Rodrigues Fernandes, Diretor, devidamente qualificado no presente processo, vem na forma da legislação vigente, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas contrarrazões, com base na lei n.º 13.303/16 e supletivamente a lei n.º 10.520/02, ao inconsistente e excessivo recurso apresentado pela empresa **SANIGRAN LTDA.**, perante a decisão do pregoeiro que de forma absolutamente coerente declarou a CONTRARRAZOANTE vencedora do processo licitatório em pauta.

1- Considerações Iniciais:

O(A) Ilustre Pregoeiro(a) e comissão de Licitação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO, designado para a realização da referida licitação, o qual julgará as contrarrazões aqui interpostas, recaindo para si a responsabilidade desse julgamento, no qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura do ato a ser praticado, que deve buscar a classificação da proposta mais vantajosa para a administração, onde já foi nosso direito líquido e certo e o cumprimento de todas as exigências do presente processo licitatório e que nenhum momento a RHO FER AMBIENTAL agiu de má-fé ou deixou de atender exigências do edital e entregar documentos conforme normas e regulamentos previstos, além dos recursos da empresa SANIGRAN LTDA., não ter nenhum embasamento partindo de dois princípios básicos:

1. O edital obedece a lei nº 13.303/16 e supletivamente a lei nº 10.520/02 e não a lei nº 8.666/93 utilizada como base pela recorrente para amparar praticamente todo seu recurso;
2. Somente quem pode determinar a execução do contrato e que os preços praticados serão cumpridos é a própria empresa arrematante e que após a análise da documentação foi declarada vencedora, tendo a ciência do exigido no edital, termo de referência e demais anexos.

2- Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo

A CONTRARRAZOANTE faz constar o seu pleno direito as contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente, normas de licitação e o edital.

A CONTRARRAZOANTE solicita que o(a) Ilustre Sr(a). Pregoeiro(a) e esta douta comissão de Licitação, analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Edital de Licitação

12.0 - JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

(...)

12.8 – RECURSO – O interesse da LICITANTE em interpor recurso deverá ser manifestado, de forma motivada, por intermédio do sistema eletrônico, imediatamente, ou seja, em até 24 (vinte e quatro) horas, após a Declaração da VENCEDORA da fase competitiva do Pregão. O encaminhamento das razões será exclusivamente por endereço eletrônico, sendo facultado o envio do original, observado o prazo de 3 (três) dias úteis. Ficando as demais licitantes cientificadas para que neste mesmo prazo, querendo, apresentem contrarrazões.

12.8.1 – A falta de manifestação, imediata e motivada, importará à preclusão do direito de recurso.

12.8.2 – Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo PROPONENTE.

12.8.3 – Os recursos contra decisões do pregoeiro não terão efeito suspensivo.

(...)

3- Dos Fatos:

A RECORRENTE motivou a seguinte intenção de recurso: “Manifesto intenção em recorrer da classificação da empresa vencedora por encontrar possíveis irregularidades nos produtos ofertados”.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, preparou sua documentação e propostas em conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora da presente licitação. E como tal, levando em consideração o que o RECORRENTE manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões.

A RECORRENTE alega que a CONTRARRAZOANTE não tem capacidade de entregar o material e honrar o contrato, alegando que os preços praticados não são exequíveis.

Contestou o preço de entrada de 3.487.500,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais) que estrategicamente foi definido tendo como base o máximo que a



COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO estava disposta a pagar, descrito no “ANEXO II – DO PREÇO MÁXIMO ESTIMADO PARA A LICITAÇÃO” do termo de referencia, ou seja, acima desse preço não é possível à contratação de nenhum licitante.

Com base em nosso preço de entrada a RECORRENTE questiona o nosso desconto de R\$ 1.652.500,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e dois mil e quinhentos reais) com o único interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, uma vez que toda a montagem de custos foi elaborada através de preços compatíveis para a realidade da empresa, ainda assim, existindo dúvidas quanto a possibilidade, caberá a Comissão realizar diligências para comprovação de exequibilidade, e não promover a desclassificação da empresa recorrida.

Além de questionar os preços praticados pelas três primeiras colocadas do pregão, que são empresas detentora atualmente de praticamente todos os contratos das companhias de água da região nordeste se tratando do fornecimento de ácido tricloroisocianúrico 90% (tricloro) e dicloroisocianurato de sódio 60% (dicloro), podendo ser facilmente consultada tal afirmação.

A empresa RHO FER AMBIENTAL tem contratos finalizados ou em andamento com a COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE (CAERN), COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO (COMPESA), COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA (CAGEPA), além de diversas empresas privadas espalhadas por todo país. Reforçando o compromisso com a verdade, transparência e excelência na execução dos contratos adquiridos, mantendo sua qualificação econômico-financeira, conforme demonstrado em nosso balanço.

A ALEGAÇÃO DE “PREÇOS INEXEQUÍVEIS” É O ÚLTIMO EXPEDIENTE DO LICITANTE PERDEDOR, QUANDO BUSCA REVERTER O RESULTADO DA LICITAÇÃO CUJA PROPOSTA VENCEDORA NÃO CONSEGUIU SUPERAR.

De fato, uma proposta não pode ser considerada inexecutável apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade.

Diante do exposto acima e do entendimento acerca das normas que disciplinam este processo licitatório, fica mais do que comprovado que a empresa RHO FER AMBIENTAL, cumpriu plenamente as exigências inerentes às fases de julgamento do certame, e em nenhum momento se ausentou, demorou ou deixou de apresentar os documentos exigidos. Pelo contrário, todas as exigências foram atendidas de prontidão não dando margem para outras interpretações que não seja atender ao edital.

É importante invocar o princípio da economicidade aplicado em conjunto com o princípio da eficiência administrativa da lei 13.303/2016 que deve vislumbrar a adoção da solução mais oportuna, conveniente e eficiente, prevalecendo a melhor gestão dos recursos públicos.



A formalidade na análise de proposta em licitação, apesar de necessária para o bom funcionamento da administração pública, não pode ser colocada à frente da razoabilidade e da proporcionalidade, que também são princípios básicos que devem nortear as ações estatais.

Claramente é observado que a RECORRENTE não conseguiu ofertar o menor preço durante o pregão, e interpôs recurso para tentar ganhar a disputa por outros meios.

Desta forma desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação devido a questões irrelevantes e equivocada, como as argumentadas pela RECORRENTE.

4- Da Solicitação:

Diante do correto julgamento do(a) Sr(a). Pregoeiro(a) e, conforme demonstramos cabalmente nestas contrarrazões, esperamos que o recurso proposto pela empresa SANIGRAN LTDA., seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** e seja mantida a decisão que do(a) Sr(a). Pregoeiro(a) que declarou a RHO FER AMBIENTAL vencedora do certame.

E é na certeza de poder confiar na sensatez do(a) Sr(a). Pregoeiro(a), assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais convocamos o deferimento, evitando assim, maiores transtornos e atrasos no processo licitatórios.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Paulista – PE, 24 de fevereiro de 2023.

ANTERO LUIZ
RODRIGUES
FERNANDES:243
85921415

Assinado de forma digital
por ANTERO LUIZ
RODRIGUES
FERNANDES:24385921415
Dados: 2023.02.24 16:56:18
-03'00'

Antero Luiz Rodrigues Fernandes
Diretor

CPF: 243859214-15

RG: 2010606 SSP PE

R F PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA.